

LEI Nº 44 DE 3 DE JULHO DE 1985.

Autoriza o Poder Executivo a reajustar os vencimentos, salários e gratificações dos servidores públicos estaduais.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE RONDÔNIA

Faço saber que a Assembléia Legislativa decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica o Poder Executivo autorizado a reajustar os vencimentos, salários e gratificações dos servidores públicos estaduais, no mínimo, no mesmo percentual que a União conceder aos seus servidores no exercício financeiro de 1985.

Parágrafo único - O reajuste de que trata o caput deste Artigo terá vigência a partir de primeiro de julho deste ano.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

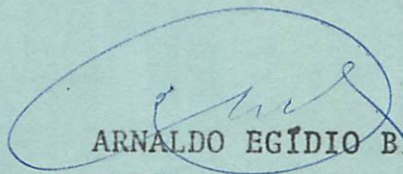
Art. 3º Revogam-se as disposições em
contrário.

Porto Velho, de julho de 1985.

ANGELO ANGELINO
Governador



HAMILTON ALMEIDA SILVA
Secretário de Planejamento



ARNALDO EGÍDIO BIANCO
Secretário da Administração



RECEBIDO

Em 01/7/85

sgueira

ESTADO DE RONDÔNIA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA

Gabinete do Governador

Entrada 98 / 06 / 85

Saida 01 / 07 / 85

MENSAGEM Nº 11/85.

A. Siqueira
em 28/6/85
[Signature]
Secretaria Particular do Governador

EXCELENTÍSSIMO SENHOR GOVERNADOR DO ESTADO.

O PRESIDENTE DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RONDÔNIA, envia a Vossa Excelência, para os fins constitucionais, o incluso Projeto de Lei que "Autoriza o Poder Executivo a reajustar os vencimentos, salários e gratificações dos servidores públicos estaduais".

ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA, 27 de junho de 1985.

[Handwritten signature]

Providenciado através da Lei Nº 44 de 3.7.85.



ESTADO DE RONDÔNIA

Assembléia Legislativa

Autoriza o Poder Executivo a reajustar os vencimentos, salários e gratificações dos servidores públicos estaduais.

A ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RONDÔNIA,
DECRETA:

Art. 1º - Fica o Poder Executivo autorizado a reajustar os vencimentos, salários e gratificações dos servidores públicos estaduais, no mínimo, no mesmo percentual que a União conceder aos seus servidores no exercício financeiro de 1985.

Parágrafo único - O reajuste de que trata o caput deste Artigo terá vigência a partir de primeiro de ju lho deste ano.

Art. 2º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º - Revogam-se as disposições em contrá rio.

ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA, 27 de junho de 1985.